



## **Projeto de Lei n.º 5.072-A, de 2009**

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho de Defesa Comercial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com poderes judicantes para aplicar direitos antidumping, medidas compensatórias, provisórias ou definitivas, e salvaguardas.

**AUTOR:** SENADO FEDERAL

**RELATOR:** Deputado AFONSO FLORENCE

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.072, de 2009, do Senado Federal, objetiva autorizar o Poder Executivo a instituir Conselho de Defesa Comercial, na qualidade de órgão federal deliberativo, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

De acordo com a proposta, este órgão será integrado por sete membros (e seus respectivos suplentes), todos com notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que o presidirá. A composição será a seguinte:

- I - o Presidente e três Conselheiros, e respectivos suplentes, escolhidos dentre servidores do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- II - um Conselheiro, e respectivo suplente, escolhido a partir de lista tríplice indicada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI);
- III - um Conselheiro, e respectivo suplente, escolhido a partir de lista tríplice indicada pela Confederação Nacional do Comércio (CNC); e
- IV - um Conselheiro, e respectivo suplente, escolhido a partir de lista tríplice indicada pela Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).



O projeto determina ainda que o Conselho de Defesa Comercial terá as seguintes atribuições:

- estabelecer diretrizes e procedimentos para investigações relativas a práticas desleais de comércio exterior;
- fixar direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, e salvaguardas;
- decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios; e
- homologar compromisso, celebrado com o exportador ou o governo do país

exportador, que elimine os efeitos prejudiciais decorrentes da prática de dumping ou de subsídios, previsto no art. 4º da Lei no 9.019, de 30 de março de 1995.

As decisões do Conselho de Defesa Comercial somente poderão ser revistas pelo Presidente da República, promovendo-se, no prazo mais breve possível, sua execução e demais medidas legais cabíveis no âmbito de suas atribuições. O mandato do Presidente e dos Conselheiros será de três anos, admitida uma recondução. A perda de mandato só poderá ocorrer em virtude de condenação penal irrecorrível por crime doloso ou em processo disciplinar, de conformidade com o previsto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

A proposição em análise foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ainda no ano de 2009. Remetida à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposta foi rejeitada, em 9 de novembro de 2011. Em função disso, a competência final para apreciar o projeto foi transferido ao Plenário (art. 24, inciso II, alínea "g" do RICD).

## **II - VOTO**

Nesta Comissão de Finanças e Tributação a proposta tramita para receber parecer quanto à adequação orçamentária ou financeira, apenas (art. 54, II, do Regimento Interno).

De fato, cabe à CFT apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*". Por outro lado, de acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação



financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *supra* mencionada:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

A matéria contida no projeto de lei em análise, não tem nenhum impacto *a priori* sobre o orçamento público da União, na medida em que apenas autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho de Defesa Comercial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Diante do exposto, somos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal da matéria contida no Projeto de Lei nº 5.072-A, de 2009.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2012.

**Deputado AFONSO FLORENCE**  
**Relator**